

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.485, DE 2012. (Apensado: Projeto de Lei nº 4.688, de 2012)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo compensação financeira em razão da interrupção da prestação de serviços públicos nas condições que menciona, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator: Deputado JOSÉ CHAVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.485, de 2012, de autoria do Deputado Antônio Roberto, pretende alterar o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. A mudança intenta garantir ao usuário uma compensação financeira de 1,5% do valor da fatura sempre que a interrupção no fornecimento do serviço ocorrer por um período superior a quatro horas.

A medida, conforme previsão da proposta, também se aplica às concessões e permissões de serviços de telecomunicações regidas pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.485, de 2012, o Projeto de Lei nº 4.688, de 2012, de autoria da Deputada Sandra Rosado. A proposição tem como objetivos:

- a) Garantir desconto proporcional na fatura quando houver interrupção temporária no fornecimento do serviço, por qualquer razão; e
- b) Submeter os contratos de adesão entre o prestador de serviços (concessionário/permissionário) e o usuário à aprovação prévia da autoridade concedente e do órgão responsável pela defesa do consumidor.

O PL em comento, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita pelo rito ordinário e, após a decisão desta Comissão, estará sujeito à avaliação, quanto ao mérito, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e quanto ao exame de constitucionalidade e juridicidade, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 23/11/2012 a 06/12/2012, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Defesa do Consumidor avaliar o projeto, no mérito, com relação aos efeitos que a medida proporcionaria aos usuários dos serviços públicos prestados por meio de concessão ou permissão.

Merece destaque, portanto, a justificação do autor da proposição principal, que aduz:

A legislação citada admite a interrupção dos serviços por razões de ordem técnica, entre as quais se inclui a necessidade de manutenção periódica ou reparação emergencial de instalações. Os órgãos reguladores também emitem normas sobre o assunto, observando os parâmetros legais. É o caso, por exemplo, da Resolução nº 414, de 2010, da ANEEL, que

estabelece condições gerais de fornecimento de energia elétrica.

Ou seja, o regulamento está posto e a previsão de compensação financeira do consumidor, igualmente determinada. Entretanto, entende o autor que “a realidade tem demonstrado que essas regras são insuficientes para proteger o consumidor de falhas constantes na prestação de serviços essenciais”. A fundamentação para a crença do Colega Parlamentar se consubstancia na verificação de “longas e injustificadas interrupções e execução defeituosa de serviços nos setores de energia, telefonia e saneamento”, o que colocaria em risco, conforme o entendimento do autor, a segurança das pessoas e impor-lhes-ia prejuízos materiais.

Ainda no que concerne à compensação financeira dos consumidores, conforme fomos informados por meio da assessoria parlamentar da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o parágrafo único da cláusula 7.1 do contrato de concessão de Serviço Telefônico Fixo Comutado prevê “o direito do usuário à obtenção de crédito proporcional ao tempo em que o serviço ficou indisponível”.

Como bem lembra o autor, é direito básico do usuário de serviços públicos “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”, conforme preceitua o inciso X do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Esta previsão legal coloca o cliente das empresas que são permissionárias ou concessionárias de mencionados serviços sob a proteção do CDC.

Acreditamos que é compartilhada por toda a Casa a intenção do Deputado Antônio Roberto no sentido de procurar fazer com que a oferta de serviços públicos seja eficiente, não vindo a faltar, em hipótese alguma, aos contratantes. Ele mesmo, porém, entende que há possibilidade de falhas, e aduz que, caso elas ocorram, o consumidor será obrigado a procurar o Poder Judiciário para ver indenizado o seu dano. Justifica, portanto, sua proposição, com o argumento de que, uma vez aprovada a matéria, o cliente não mais precisará recorrer à dispendiosa via judicial.

Acontece que, independentemente da existência de lei determinando a reparação, não significa que haverá a perfeição almejada (caso contrário não haveria homicídios), muito menos, que a tal reparação será feita. É claro que não estamos aqui imaginando que as leis são desnecessárias,

muito antes pelo contrário, elas são o caminho para que se busque a melhora dos serviços e a consequente satisfação dos anseios do consumidor. Todavia, não há como esperar que os prejudicados possam, com a existência de lei, prescindir do Poder Judiciário.

Então, sendo necessária uma lei para que o usuário possa buscar o seu direito, resta saber se esta está ou não em vigor no nosso ordenamento. Com efeito, a dúvida foi sanada pelo próprio proponente, conforme sobejamente transcrito.

Ademais, além do Código de Defesa do Consumidor, objeto do cuidado desta Comissão, a reparação por danos sofridos encontra previsão, por óbvio, no Código Civil (CC). O artigo 927 do CC, determina a obrigação de reparar o dano causado a outrem por ato ilícito que determinado agente venha a praticar. E o ato ilícito, conforme o dizer do próprio Código é aquele, resultante de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que venha a violar direito ou causar dano ao usuário, ainda que o dano seja moral (art. 186).

Nesses termos, havendo a previsão legal que assegure os direitos do consumidor, nada seria necessário fazer em termos legislativos, sob pena de complicar ainda mais o emaranhado de leis e de regulamentos a que estão submetidos os agentes econômicos do País.

Passemos, assim, à análise da proposição apensada.

O PL 4.688, de 2012, sugere que os contratos de adesão entre o prestador de serviços (concessionário/permissionário) e o consumidor sejam submetidos à aprovação prévia da autoridade concedente e do órgão responsável pela defesa do consumidor.

De certa maneira, devemos destacar que essa ideia, em que pese o mérito da intenção subjacente, não nos parece adequada, dentre outros motivos pelos seguintes: a) aprovada medida nesse sentido, os órgãos públicos passariam a funcionar como departamento jurídico das empresas, com o ônus de verem suas decisões, que poderiam ser contrárias aos interesses dos consumidores, servindo como argumento jurídico das empresas; b) seria necessário determinar a quem caberia a decisão em caso de conflito entre a autoridade concedente e o órgão de defesa do consumidor, dado que, como esta Comissão tem presenciado de forma reiterada, não há consenso

entre estes entes do Estado; c) as regras de Direito Público relativas aos limites dos contratos de adesão estão em vigor e, temos certeza, sedimentadas e estáveis em função da maturidade da nossa Lei Consumerista, inclusive perante os tribunais, de modo que estão garantidos aos usuários os seus direitos.

Pelos motivos expostos, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.485, de 2012 e pela **rejeição** de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.688, de 2012.

Sala da Comissão, em 12 de setembro 2013.

Deputado JOSÉ CHAVES
Relator